

de efeitos *ex tunc* ou *ex nunc* é admitida na hipótese de concessão de medida cautelar. Os diversos aspectos da decisão proferida no controle em abstrato da constitucionalidade estão previstos na Lei n. 9.868/9.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	
<p>Conceito: verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, segundo seus requisitos formais e materiais, ou, ainda, se a omissão do Poder Público contraria a Constituição.</p>	<p>Presunção de constitucionalidade das leis: as leis e atos normativos editados pelo Poder Público são protegidos pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, segundo o qual esses atos deverão ser considerados constitucionais, válidos, até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para tanto.</p>
<p style="text-align: center;">Momentos de realização do controle</p> <p><i>Controle preventivo:</i> impedir o ingresso da norma</p> <p><i>Controle repressivo:</i> retirar a norma</p> <ul style="list-style-type: none"> • Regra geral: Poder Judiciário – controle repressivo • Poder Executivo e Legislativo: controle preventivo. Ex.: Legislativo: CCJs <p>Executivo: veto jurídico.</p>	<p style="text-align: center;">Momentos de realização do controle controle repressivo pelo Executivo e Legislativo</p> <p>Chefe do Executivo: pode, lícitamente, negar-se ao cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente constitucional.</p> <p>Poder Legislativo: art. 49, V: sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa</p> <p>Congresso Nacional: rejeita uma medida provisória com base em inconstitucionalidade apontada no parecer da comissão mista.</p>

<p style="text-align: center;">Critérios de realização controle repressivo judiciário</p> <p><u>Controle difuso</u>: todos os componentes do Poder Judiciário</p> <p><u>Controle concentrado</u>: o STF (Supremo Tribunal Federal) em face da CF e os Tribunais de Justiça, em face das CEs.</p>	
VIAS DE CONTROLE	
<p><u>Via incidental (ou de exceção)</u>: controvérsia concreta, submetida à apreciação do Poder Judiciário, em que uma das partes requer o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei, com o fim de afastar a sua aplicação ao processo, isentando-a do cumprimento</p> <p><u>Via abstrata (ou de ação direta)</u>: um dos legitimados pela Constituição requer, por meio de uma ação judicial especial, a solução de uma controvérsia sobre a constitucionalidade, em tese, de uma lei, com o fim de resguardar a harmonia do ordenamento jurídico.</p>	<p>No Brasil, todo o controle difuso é realizado pela via concreta</p> <p>Porém, nem todo o controle concentrado é realizado em abstrato. Ex.: art. 102, I, "d", da CF/88 (<i>habeas corpus</i>, <i>habeas data</i> e mandado de segurança envolvendo altas autoridades da República) e o mandado de segurança de congressista alegando inconstitucionalidade no processo legislativo.</p>
CONTROLE DIFUSO	
<p style="text-align: center;">CONTROLE DIFUSO</p> <p><u>Órgãos</u>: Qualquer órgão do Poder Judiciário</p> <p><u>Legitimados</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pelas partes do processo; b) pelo representante do Ministério Público atuante no processo c) pelo juiz, de ofício 	<p style="text-align: center;">CONTROLE DIFUSO</p> <p><u>Reserva de plenário</u>: Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.</p> <p>Aplica-se tanto ao controle difuso quanto ao concentrado.</p>

<p style="text-align: center;">CONTROLE DIFUSO</p> <p>Efeitos: a decisão só alcança as partes do processo (eficácia <i>inter partes</i>), porém com efeitos retroativos (<i>ex tunc</i>).</p> <p>Pode haver ampliação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, por meio de suspensão da execução da lei, tida por inconstitucional, por ato (Resolução) do Senado Federal (art. 52, X, da CF). Nesse caso, os efeitos serão: <i>erga omnes</i> (geral) e retroativos (<i>ex tunc</i>).</p>	<p style="text-align: center;">CONTROLE DIFUSO</p> <p>Ação civil pública: nada impede o controle difuso em sede de ação civil pública. O que não se permite é a utilização desta ação como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Daí, o que se veda é a obtenção de efeitos <i>erga omnes</i> nas declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de ação civil pública.</p>
<p style="text-align: center;">CONTROLE DIFUSO</p> <p>Processo legislativo: o controle jurisdicional sobre a elaboração legiferante, inclusive sobre propostas de emendas constitucionais, sempre se dará de forma difusa, por meio de ajuizamento de mandado de segurança, por parte de parlamentares que se sentirem prejudicados durante o processo legislativo, vez que os parlamentares têm direito líquido e certo a não participarem de processo legislativo vedado pela Constituição Federal.</p>	
CONTROLE CONCENTRADO	
<p style="text-align: center;">CONTROLE CONCENTRADO</p> <p>Órgãos: o STF, se for em face da Constituição Federal, ou os Tribunais de Justiça dos Estados se for entre lei local (estadual ou municipal) e a Constituição Estadual.</p>	<p style="text-align: center;">CONTROLE CONCENTRADO AÇÕES</p> <p>ADIN – Ação direta de inconstitucionalidade genérica</p> <p>ADIN por omissão</p> <p>ADECON – Ação declaratória de constitucionalidade</p> <p>ADPF – Ação de descumprimento de preceito fundamental</p>

<p style="text-align: center;">CONTROLE CONCENTRADO ATUAÇÃO DA PGR e da AGU</p> <p>PGR: a) atua na defesa da Constituição e de forma independente; b) opina em todas as ações, inclusive nas ações por ela propostas.</p> <p>AGU: a) atua como defensor da norma impugnada, seja federal ou estadual; b) só poderá opinar pela constitucionalidade da norma; c) só atua em ADIN genérica.</p>	<p style="text-align: center;">CONTROLE CONCENTRADO MEDIDA CAUTELAR</p> <p>Antecipação provisória da tutela jurisdicional, tendo como pressupostos o <i>fumus boni juris</i> (fumaça do bom direito) e o <i>periculum in mora</i> (perigo da demora, perigo de danos irreparáveis ou de difícil reparação)</p> <p>ADIN genérica: busca suspender os efeitos da norma impugnada até o julgamento final da ação. Eficácia <i>ex nunc</i>, podendo ser <i>ex tunc</i>, desde que o STF assim o faça.</p>
<p style="text-align: center;">CONTROLE CONCENTRADO MEDIDA CAUTELAR</p> <p>ADECON: busca suspender o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou ato normativo. Efeito vinculante e prazo limite de 180 dias.</p> <p>ADPF: busca suspender o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida, salvo se decorrente de coisa julgada.</p>	
ADIN GENÉRICA	
<p style="text-align: center;">ADIN GENÉRICA</p> <p>Finalidade: expelir do sistema jurídico a lei ou ato normativo federal ou estadual inconstitucional, ou ainda distrital (quando no exercício de competência equivalente à dos Estados-membros)</p>	<p style="text-align: center;">ADIN GENÉRICA</p> <p>Legitimação:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Presidente da República b) Mesa do Senado Federal c) Mesa da Câmara dos Deputados d) Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e) Governador de Estado ou do Distrito Federal

<p style="text-align: center;">ADIN GENÉRICA</p> <p><u>Legitimação:</u></p> <p>f) Procurador-Geral da República g) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil h) partido político com representação no Congresso Nacional i) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.</p>	<p style="text-align: center;">ADIN GENÉRICA</p> <p><u>Objeto:</u> apreciação da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (e do DF, desde que no uso de sua competência estadual), editados após a promulgação da Constituição e que ainda estejam em vigor.</p> <p><u>Conceito de leis ou atos normativos:</u> além das espécies previstas no art. 59, da CF, todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo poderão ser objeto de ADIN.</p>
<p style="text-align: center;">ADIN GENÉRICA</p> <p><u>Características dos atos normativos sujeitos a controle:</u> a) pós-constitucional; b) possuir abstração, c) generalidade, d) normatividade, e) ofender diretamente à Constituição e f) estar vigente no momento da apreciação da ação.</p> <p><u>Efeitos da decisão definitiva:</u> <i>Erga omnes</i> (para todos, contra todos), <i>ex tunc</i> (retroativo) e vinculante.</p>	<p style="text-align: center;">ADIN GENÉRICA</p> <p><u>Modulação dos efeitos temporais:</u> O art. 27, da Lei 9.868/99, prevê que “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.</p>
<p style="text-align: center;">ADIN GENÉRICA</p> <p><u>Amicus curiae:</u> ou “amigos da Corte”. A lei 9.868/99 passou a permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, possa, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.</p> <p><u>Litisconsórcio:</u> Não se admite.</p> <p><u>Ação rescisória:</u> Não há possibilidade</p>	
ADIN POR OMISSÃO	

<p style="text-align: center;">ADIN POR OMISSÃO</p> <p>Finalidade: tornar efetiva norma constitucional que dependa de complementação ordinária</p> <p>Legitimação: os mesmos da ADIN genérica</p> <p>Objeto: omissão inconstitucional relacionada com as normas de eficácia limitada de princípio institutivo e de caráter impositivo, além das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade.</p>	<p style="text-align: center;">ADIN POR OMISSÃO</p> <p>Efeitos da decisão definitiva: Declara a mora do órgão obrigado a legislar (legislativo/administrativo/judiciário) em cumprir o dever constitucional, compelindo-o a editar a providência. A decisão tem caráter mandamental.</p> <p>Órgão administrativo: 30 dias</p> <p>Demais órgãos dos Poderes competentes: não há prazo estabelecido</p>
<p style="text-align: center;">ADECON</p> <p>Finalidade: Visa à obtenção da declaração de que o ato normativo, seu objeto, é CONSTITUCIONAL, afastando a insegurança jurídica ou o estado de incerteza sobre a validade da lei, buscando a preservação da ordem jurídica constitucional.</p> <p>Legitimação: Os mesmos da ADIN genérica, por força da EC 45/04 que deu nova redação ao art. 103, da CF.</p>	<p style="text-align: center;">ADECON</p> <p>Objeto: leis ou atos normativos federais. Pressupõe a existência de controvérsia judicial relevante, que ponha em risco a presunção de constitucionalidade da lei ou ato normativo federal.</p> <p>Efeitos da decisão definitiva: <i>Erga omnes, extunc</i> e vinculante.</p>
ADIN E ADECON	
<p>ADIN e ADECON</p> <p>Caráter dúplice ou ambivalente</p> <p>a) ADIN procedente: inconstitucionalidade da norma</p> <p>b) ADIN improcedente: constitucionalidade da norma</p> <p>c) ADECON procedente: constitucionalidade da norma</p> <p>d) ADECON improcedente: inconstitucionalidade da norma</p>	
ADPF	

ADPF

Finalidade: apreciação de ato que atente contra preceito fundamental (preceitos fundamentais: direitos e garantias fundamentais e as cláusulas pétreas. Tem natureza supletiva (não será admitida quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade).

Legitimação: os mesmos da ADIN genérica.

ADPF

Objeto: a) evitar (preventiva) ou b) reparar lesão à preceito fundamental por ato do Poder Público; e c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, devendo vir acompanhada, nesta hipótese, de comprovação da controvérsia judicial.

Efeitos da decisão definitiva: *Erga omnes, ex tunc* e vinculante.